



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 24<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14<sup>a</sup> LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

2<sup>a</sup> (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019, PROCESSO Nº 046/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23 DE AGOSTO DE 1996, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES. APROVADO EM 1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 15<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

2<sup>a</sup> (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2019, PROCESSO Nº 208/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE O PRÉ-NATAL E O PARTO DE GESTANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM III**

2<sup>a</sup> (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2019, PROCESSO Nº 214/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE INCLUIR O DIA 25 DE ABRIL – DIA INTERNACIONAL CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL). APROVADO EM 1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2<sup>a</sup> (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2019, PROCESSO Nº 230/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA DE VACINAR CONTRA A HEPATITE DO TIPO "A" TODOS OS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM DIRETAMENTE NA COLETA DE LIXO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

2<sup>a</sup> (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2019, PROCESSO Nº 256/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO PARA DESCONTAMINAÇÃO E ASSEPSIA DA AREIA USADA EM LOCAIS DE RECREAÇÃO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, TAIS COMO CRECHES, PARQUES, PRAÇAS, ESCOLAS, CLUBES, QUADRAS DE ESPORTES, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AFINS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APROVADO EM 1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2019, PROCESSO Nº 014/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA UTILIZAÇÃO NÃO POTÁVEL EM NOVAS EDIFICAÇÕES URBANAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE E COM RESSALVAS. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 19<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2019, PROCESSO Nº 270/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## Estado de São Paulo

ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**ITEM VIII**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 068/2019, PROCESSO Nº 277/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO SACERDOTE E DA SACERDOTISA DE RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 21 DE JANEIRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

31 de julho de 2019.

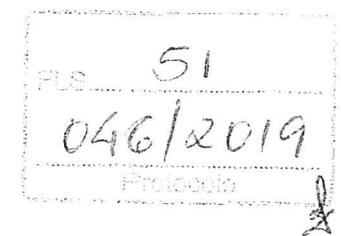
**ITEM**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019 PROCESSO Nº 046/2019

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, que instituiu o Código de Obras e Edificações.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - O item 4.8.6. do Capítulo 4 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“CAPÍTULO 4** **Procedimentos Administrativos**

4.1. ....

4.8. ....

4.8.6. Nos casos em que a edificação dispuser de equipamentos indispensáveis a seu funcionamento, tais como elevadores ou esteiras rolantes para uso de pessoas, tanques para armazenamento de produtos perigosos e, ainda, bombas para abastecimento de combustíveis, o pedido de Certificado de Conclusão deverá ser também instruído com:

- a) peças gráficas com as características do equipamento e acompanhadas da documentação técnica da empresa responsável pela instalação do equipamento;
- b) contrato de manutenção do equipamento e documentação técnica da empresa responsável, devendo ser realizadas inspeções sanitárias periódicas, emitindo-se laudo com data de validade da inspeção, assinatura e carimbo do responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos;
- c) laudo assinado pelo responsável técnico habilitado pela instalação do equipamento, acompanhado, entre outros, da documentação relativa à responsabilidade técnica.

ARTIGO 2º - O item 8.4. do Capítulo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, acrescido do item 8.4.4., passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

52  
04/02/2019

## CAPÍTULO 8

### Componentes: Materiais, elementos construtivos e equipamentos:

8.1. ....

.....

#### 8.4. Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas NTOs e na legislação específica e, independentemente de seu porte, não será considerado área edificada.

8.4.1. Guindastes, pontes rolantes e equipamentos assemelhados só poderão ser instalados junto às divisas dos imóveis se não ultrapassarem a altura de 9m (nove metros). A partir desta altura, ficarão condicionados ao afastamento mínimo de 3m (três metros).

8.4.2. Balanças para pesagem de veículos poderão situar-se em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuo previstas pela LUOS.

8.4.3. Equipamentos de lavagem de veículos, quando não estiverem em compartimentos fechados, ficarão condicionados ao afastamento mínimo de 3m (três metros) das divisas dos imóveis.

8.4.4. Escadas ou esteiras rolantes deverão ser dotadas de placas de proteção de ambos os lados, confeccionadas em material resistente, bem como de dispositivos de fácil acesso e manuseio, que possibilitem interromper o funcionamento da escada ou da esteira, em caso de emergência, sem prejuízo dos demais itens de segurança previstos na Norma Técnica respectiva (ABNT)."

ARTIGO 3º - O item 11.3. do Capítulo 11 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "CAPÍTULO 11

### Instalações Sanitárias

11.1. ....

.....

11.3. Instalações sanitárias para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida para os locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 (seiscentas) pessoas serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1..

11.3.1. Os banheiros de uso público instalados em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de 01 (um) sanitário e 01 (um) lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT".



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

53  
046 / 2019

ARTIGO 4º - O item 13.3.1. do Capítulo 13 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO 13

### Estacionamento

13.1. ....

13.3. ....

13.3.1. O número de vagas para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida deverá obedecer às seguintes proporções:

- a) 2% (dois por cento) nos estacionamentos privativos com mais de 100 (cem) vagas;
- b) ....
- c) ....

.....”

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de maio de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro

ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.

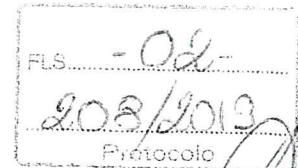
**ITEM**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 046 / 19

PROCESSO N° 203 / 19

Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

16/05/2019

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Toda gestante que apresente deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto nos equipamentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município de Diadema.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de Maio de 2019.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura visa garantir o direito às gestantes deficientes auditivas ao acompanhamento de um intérprete de libras durante as consultas de pré-natal e do parto.

Segundo o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar às pessoas um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do ser humano, desse modo o princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

Com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), no Capítulo III, art. 25 estabelece que:

*"Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental".*

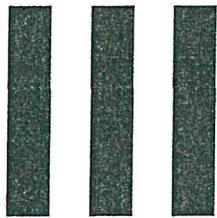
Por fim, ressalta-se a importância de garantir a acessibilidade em todo e qualquer local de prestação de serviço público, bem como a comunicação e linguagem que é essencial para a vida das pessoas.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositura.

Diadema, 10 de Maio de 2019.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

# ITEM

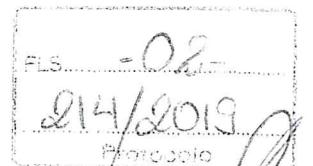




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 047 /19  
PROCESSO N° 214 /19



(S) COMISSÃO(CES) DE:

16/05/2019

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril (Dia Internacional Contra a Alienação Parental).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

**ARTIGO 2º** - Constituem objetivos da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, estender o entendimento, a discussão e a prevenção da Alienação Parental, de forma a combater e reduzir sua prática.

**ARTIGO 3º** - A programação da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental contará com palestras, workshops, rodas de discussão e troca de experiências entre os participantes, bem como outras atividades específicas que tenham relação com o tema.

**ARTIGO 4º** - A programação da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental ficará a cargo de comissão, da qual poderão fazer parte: servidores da Prefeitura do Município de Diadema lotados nas Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social e Cidadania; membros da sociedade civil; instituições de ensino superior; organizações não governamentais; profissionais das áreas de direito, psicologia e pedagogia; Ordem dos Advogados do Brasil e servidores do Poder Judiciário.

**ARTIGO 5º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de maio de 2019.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -  
214/2019  
Protocolo  
*[Signature]*

Na década de 80, o psiquiatra americano Richard Gardner (1931 – 2003) identificou como Síndrome de Alienação Parental (SAP) o que hoje se define como uma desordem psiquiátrica, transtorno de comportamento infantil, induzida ou promovida por um dos gestores, avós ou detentores da guarda do menor, com o objetivo de enfraquecer ou mesmo destruir a relação psicológica e comportamental da criança em face do outro genitor.

Essa prática geralmente se inicia após uma separação conjugal e os genitores que, por algum motivo, saem feridos dessa relação, acabam por denegrir a imagem do outro para o filho, a fim de afastá-lo de sua convivência. Cabe ressaltar que a Síndrome não se confunde com a prática de tais atos de alienação parental.

No Brasil, em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, que trata exclusivamente da alienação parental, e elenca um rol exemplificativo de atitudes que caracterizam tal prática, a qual, nos termos da Lei, “fere o direito fundamental da criança” ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, bem como caracteriza descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 13 de maio de 2019.

*[Signature]*  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

230/2019  
PROJETO DE LEI N° 356/2019  
PROCESSO N° 230/2019

PROJETO DE LEI N° 356/2019

PROCESSO N° 230/2019

S) COMISSÃO(ES) DE:  
23/05/2019  
PRESIDENTE:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite do tipo “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dá outras providências.

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema ficam obrigadas a vacinar contra hepatite do tipo “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deverá constar na documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

ARTIGO 2º - O não cumprimento da responsabilidade prescrita no artigo 1º da presente Lei sujeitará o infrator a multas, que poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 3º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, poderá editar normas para regulamentar esta Lei, bem como dispor sobre a fiscalização e arrecadação das multas aplicadas.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Diadema, 21 de maio de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

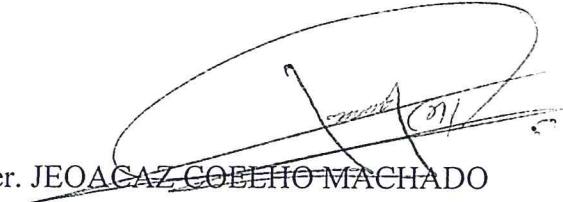
PROJETO DE LEI  
23.05.2019  
Poder legislativo  
D

## JUSTIFICATIVA

No Brasil, o público-alvo de campanhas de vacinação, geralmente, são as crianças e os idosos, porém estes não são os únicos que precisam de programas de prevenção de doenças, através da vacinação. Os adultos, profissionais de empresas em áreas diversas, também devem estar devidamente imunizados, para que o ambiente de trabalho esteja livre do risco de doenças que podem ser prevenidas.

Considerando que os trabalhadores mantêm contato direto com vários objetos que podem conter o vírus que causa a hepatite A, apresento o presente Projeto de Lei para que os trabalhadores das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema fiquem imunes e possam exercer as suas funções completamente seguros.

Diadema, 21 de maio de 2019.

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

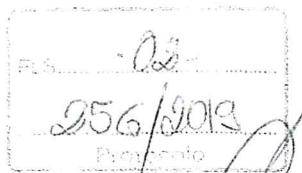
**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 060 /2019

PROCESSO N° 256 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

06/06/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

§ 1º - Os locais de recreação expressos no artigo 1º deverão providenciar, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º - É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: “Areia tratada conforme exigência da Lei nº...”.

ARTIGO 2º - O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;
- II – normas e periodicidade para o procedimento;
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares: o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis.

Desta forma, como a areia é componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia.

Por fim, destaca-se a constitucionalidade da norma pretendida, que já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em norma que serviu de inspiração para esta propositura, oriunda do Município de Taubaté, conforme a ADI nº 2084959-40.2018.8.26.0000.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

**ITEM**

**VI**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....04-  
014/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 006/19

PROCESSO N° 014/19

25) COMISSÃO(OES) DE:  
07/02/2019  
PRESIDENTE:

Dispõe sobre a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no Município de Diadema, o Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais, que tem como objetivos principais a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

I – despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;

II – fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;

III – reduzir o consumo de água potável da rede pública;

IV – evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;

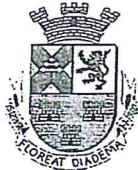
V – promover economia no valor das taxas com a diminuição do consumo de água potável da rede pública;

VI – ajudar na contenção de possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei e da sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

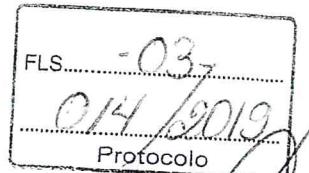
I – Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias-e à preservação e conservação do meio ambiente;

II – Água não potável: é aquela imprópria para consumo humano e que deverá ter sua utilização destinada à:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



- a) Descarga em vasos sanitários;
- b) Irrigação de jardins;
- c) Lavagem de veículos;
- d) Limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) Limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) Lavagem de passeios públicos;
- g) Lavagem de peças;
- h) Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

**Art. 3º** - Sempre que houver reuso das águas pluviais para finalidade não potável, inclusive destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal competente, visando:

I – evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável, determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II – garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III – impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado à água não potável.

**Art. 4º** - Poderá ser concedido incentivo fiscal aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** - Para difusão do Programa de que trata esta Lei, serão desenvolvidas ações voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas e abordagem do tema Reusa na rede municipal de ensino, nos termos da Política Municipal de Gestão Ambiental, prevista pela Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

**Art. 6º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de Janeiro de 2019.

Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... -04-  
014/2019  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo instituir o programa de captação e reuso das águas de chuva, para utilização não potável em novas edificações residenciais, industriais, comerciais, condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis do município de Diadema.

Durante milênios, a água foi considerada um recurso infinito. Hoje temos a certeza que os recursos naturais são finitos e é nossa obrigação preservá-los para as próximas gerações, gerenciando de forma mais efetiva no presente e no futuro. Temos constatado que a demanda por água doce aumenta a cada dia, seja pelo aumento da população, seja pelos crescentes índices de poluição das fontes hídricas e atualmente pela escassez devido ao longo período de estiagem que estamos vivenciando.

A chuva é uma fonte de água doce valiosa e sua captação é de extrema importância, sendo esta, uma prática muito difundida em vários países desenvolvidos e, também, uma forma de buscar o desenvolvimento sustentável das cidades. O reuso da água começa a ganhar força em diversas atividades que prescindem de água potável. Novos sistemas vêm sendo desenvolvidos, permitindo a captação de água de boa qualidade, de maneira simples e bastante efetiva, fornecendo inúmeras vantagens: redução do consumo de água da rede pública e o custo de fornecimento da mesma, evita a utilização de água potável onde não é necessária, como, por exemplo, descarga de vasos sanitários, irrigação de jardins, lavagens de pisos e veículos, etc, implica em poucos investimentos, ajuda na contenção de enchentes, encoraja a conservação de água e a autossuficiência, contribuindo para uma postura mais ativa perante os problemas ambientais.

Dessa forma, apresento o referido Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de, após a regular tramitação, seja afinal, deliberado e aprovado na devida forma regimental, acreditando ser uma alternativa para a diminuição do consumo de água e dessa forma o início para uma mudança de comportamento, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e até a minimização dos problemas de alagamentos, pois reduziriam o acúmulo de água na tubulação de drenagem que transbordam e alagam ruas e residências nos dias de fortes chuvas.

Diadema, 15 de Janeiro de 2019.

Vereador JEOACAZ CÔELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10  
014/2019  
A

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019, PROCESSO Nº 014/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, dispõe sobre a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais tem como objetivos principais a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, e ainda: despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água; fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento; reduzir o consumo de água potável da rede pública; evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária; promover economia no valor das taxas com a diminuição do consumo de água potável da rede pública; e ajudar na contenção de possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

A propositura também prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais a proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao Programa que se pretende estabelecer.

Ainda, o Projeto de Lei dispõe que para a difusão do Programa serão desenvolvidas ações voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas e abordagem do tema Reusa na rede municipal de ensino, nos termos da Política Municipal de Gestão Ambiental, prevista pela Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11  
014/2019  
A

**PROJETO DE LEI N° 006/2019**

**PROCESSO N° 014/2019**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: DISPÓE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA UTILIZAÇÃO NÃO POTÁVEL EM NOVAS EDIFICAÇÕES URBANAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, dispõe sobre a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## PARECER

O presente Projeto de lei tem por finalidade a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais, que tem como objetivos principais a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas.

Dentre os objetivos do Programa, o Projeto de lei menciona: despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água; fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento; reduzir o consumo de água potável da rede pública; evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária; promover economia no valor das taxas com a diminuição do consumo de água potável da rede pública; e ajudar na contenção de possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

O Projeto de Lei em apreciação também dispõe sobre a possibilidade de concessão de incentivo fiscal aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a Lei.

Para a difusão do Programa, a propositura prevê a realização de ações voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas e abordagem do sistema Reusa na rede municipal de ensino, nos termos da Política Municipal de Gestão Ambiental.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12  
014/2019

Por fim, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a aplicação da Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que se trata de medida eficaz na construção de um modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável para o nosso Município.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

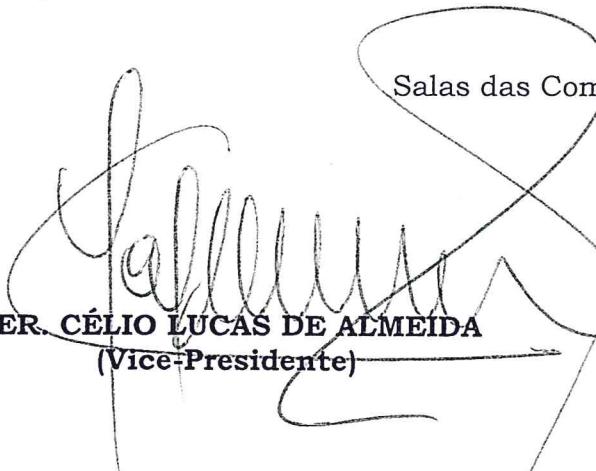
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

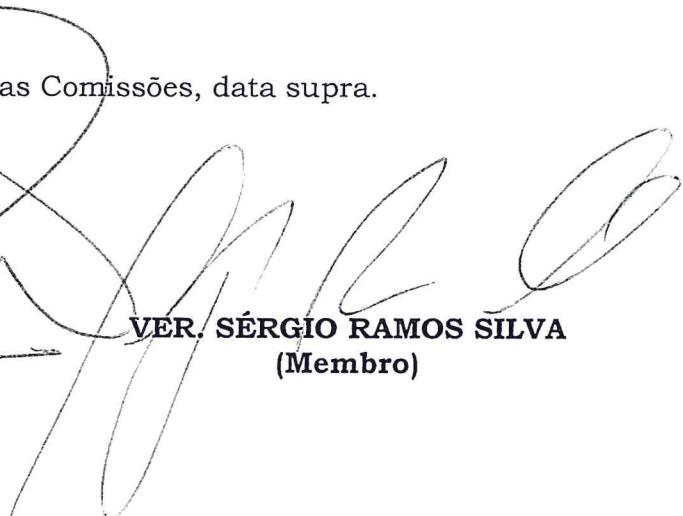
  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**

**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, dispõe sobre a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema e dá outras providências.

  
Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13

014/2019

J

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 006/2019 - PROCESSO Nº 014/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei cria o Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema, com a finalidade de incentivar a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de “*despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água; fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento; reduzir o consumo de água potável da rede pública; evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária; promover economia no valor das taxas com a diminuição do consumo de água potável da rede pública; ajudar na contenção de possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos*” (art. 1º). Propõe ainda a possibilidade de concessão de incentivo fiscal aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao referido programa, além de prever que as ações voltadas à conscientização da população, serão difundidas nos termos da Política Municipal de Gestão Ambiental, prevista pela Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*apresento o referido Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa [...], acreditando ser uma alternativa para a diminuição do consumo de água e dessa forma o início para uma mudança de comportamento, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e até a minimização dos problemas de alagamentos, pois reduziriam o acúmulo de água na tubulação de drenagem que transbordam e alagam ruas e residências nos dias de fortes chuvas*”.

É o relatório.

A presente Propositora versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber e no que diz respeito ao interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 14, e artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Compete ainda ao Município, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, proteger o meio ambiente (LOM, art. 14, VI).

Ademais, os artigos 47 e 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*” bem como “*propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação local*”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14

014/2019

presente propositura  
constitucionalidade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a  
deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua

É o parecer.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15  
014/2019  
2

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 006/2019 - PROCESSO Nº 014/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Jeoacaz Coelho Machado dispor sobre a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema e dá outras providências.

O projeto de lei em comento pretende, com a criação do referido Programa, incentivar a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de *"despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água; fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento; reduzir o consumo de água potável da rede pública; evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária; promover economia no valor das taxas com a diminuição do consumo de água potável da rede pública; ajudar na contenção de possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos"*, desenvolvendo ações de conscientização da população, por meio de campanhas educativas e abordagem do tema Reusa na rede municipal de ensino.

Conforme justificativa apresentada pelo autor: *"apresento o referido Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa [...], acreditando ser uma alternativa para a diminuição do consumo de água e dessa forma o início para uma mudança de comportamento, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e até a minimização dos problemas de alagamentos, pois reduziriam o acúmulo de água na tubulação de drenagem que transbordam e alagam ruas e residências nos dias de fortes chuvas".*

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

16  
014/2019

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 028/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 006/2019, Processo nº 014/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador Jeoacaz Coelho Machado

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que dispõe sobre a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais para utilização não potável em novas edificações urbanas do Município de Diadema, tendo como principais objetivos a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, bem como “*despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental; fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento; reduzir o consumo de água potável da rede público; evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária; promover economia no valor das taxas com a diminuição do consumo de água potável da rede pública; ajudar na contenção de possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos*

” (art. 1º). A propositura também prevê possibilidade de concessão de incentivo fiscal aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa (art. 4º). Estabelece ainda que para difusão do referido programa, “*serão desenvolvidas ações voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas e abordagem do tema Reusa na rede municipal de ensino*”, com observância da Política Municipal de Gestão Ambiental, prevista pela Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007 (art. 5º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*apresento o referido Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa [...], acreditando ser uma alternativa para a diminuição do consumo de água e dessa forma o início para uma mudança de comportamento, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e até a minimização dos problemas de alagamentos, pois reduziriam o acúmulo de água na tubulação de drenagem que transbordam e alagam ruas e residências nos dias de fortes chuvas*

”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, e, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, ao tratar de proteção ao meio ambiente, amparando-se no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, sendo este um “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, de modo que ao Poder Público e à coletividade, impõe-se “*o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (LOM, art. 189). Incumbe ainda ao Poder Público, “*através*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

17  
014/2019

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 006/2019 – Processo nº 014/2019)

do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado”, a fim de garantir a efetividade desse direito, “preservar e recuperar os processos essenciais a saudável qualidade de vida e prover o manejo sustentável dos recursos naturais”, e, “promover a educação ambiental permanente e de forma articulada com as diretrizes da política municipal de meio ambiente, em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não formal”, nos termos do artigo 189, § 1º, incisos I e XI, do mencionado diploma legal.

Importante destacar que, a matéria também está prevista na Lei Estadual nº 12.526, de 02 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais. O citado diploma legal obriga “a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados)”, sendo, inclusive, “condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Estado e das Regiões Metropolitanas, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos” (art. 1º, caput e parágrafo único). Assim sendo, nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e no que tange ao interesse local, respaldando também a propositura em comento.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, incisos I e XVIII, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

**“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:**

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

XVIII. propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.

[...]

**Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”**

Vale ressaltar ainda que, o Projeto de Lei em análise prevê a observância da Política Municipal de Gestão Ambiental, prevista pela Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, para as ações a serem desenvolvidas para difusão do Programa que se pretende instituir.

Cumpre observar que a citada lei municipal, em seu artigo 8º, inciso V, preceitua que “compete ao CONDEMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei: [...] V – colaborar na elaboração dos planos e programas de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

18  
014/2019  
14/02/2019

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 006/2019 – Processo nº 014/2019)

*desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão Ambiental.*” Dessa forma, por se tratar de matéria voltada à proteção do meio ambiente, envolvendo algumas diretrizes e implementação de objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental do Município, é recomendável a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA na discussão da propositura em comento, a quem compete propor tais diretrizes e colaborar em proposições legais sobre o tema.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, com observância das recomendações apresentadas, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de Fevereiro de 2019.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

19  
01412019

## Ficha informativa

### **LEI N° 12.526, DE 02 DE JANEIRO DE 2007**

(Projeto de lei nº 464, de 2005 do Deputado Adriano Diogo - PT)

*Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.*

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, consequentemente, a extensão dos prejuízos;

III - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

**Parágrafo único** - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Estado e das Regiões Metropolitanas, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.

**Artigo 2º** - O sistema de que trata esta lei será composto de:

I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

a)  $V = 0,15 \times A_{ix} IP \times t$ ;

b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;

c) A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;

d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;

e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 3º desta lei.

**Parágrafo único** - No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

**Artigo 3º** - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;

III - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

**Artigo 4º** - O disposto nesta lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação e articulação de ações dos poderes públicos:

I - Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídos pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

II - Política Estadual de Saneamento e Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, instituídos pela Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992;

III - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLB 20  
014/2019  
X

## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**Artigo único** - A adequação dos estacionamentos e similares ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta lei deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

ZI  
01/2019

Autor: MARIA REGINA GONCALVES  
Processo: 51306  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 5306  
Decreto Regulamentador: 657010

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Alterada por:**  
L.O. Nº 3003/2010

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DÉ 03 DE JANEIRO DE 2007.  
(PROJETO DE LEI Nº 053/06)  
Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves

**DISPÕE** sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º** - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema tem como objetivos manter o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado, e fornecer diretrizes às ações do poder público e da coletividade, visando à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo 1º** - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema será exercida de forma autônoma pelo município, em consonância com o disposto na legislação brasileira, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

**I - Desenvolvimento Sustentado** como a condição de atendimento às necessidades de recursos da atual geração, quaisquer que sejam eles, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

**II – Qualidade Ambiental** como as características dos bens naturais, considerando seus benefícios e seus serviços prestados à sadia qualidade de vida da população;

**III - Salubridade Ambiental** como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar dos cidadãos;

**IV - Saneamento Ambiental** como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo,

prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

**V – Bens Naturais** como todo o conjunto de recursos naturais protegidos pela legislação brasileira, os seres vivos e suas inter-relações.

**VI - Saneamento Básico** como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

**Artigo 2º** - Para o pleno estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

II – o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade ambiental;

III - a prevalência do interesse público;

IV - o combate à miséria e seus efeitos;

V - a transdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

VI - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;

VII - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente, através dos canais de participação;

VIII - a articulação e a integração entre a política ambiental e as demais políticas setoriais na esfera local, garantindo o envolvimento de todas as unidades da administração pública municipal, além dos demais poderes constituídos;

IX – a articulação e a integração entre as políticas de competência da União, do Estado e dos demais municípios;

X - o uso racional dos recursos naturais;

XI – a identificação e caracterização dos recursos naturais do município, visando o atendimento do inciso anterior;

XII

- a mitigação e minimização dos impactos ambientais, com o estímulo à produção responsável;

XIII - a recuperação do dano ambiental, independentemente do resarcimento e da obediência às sanções previstas em lei;

XIV - o incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico direcionados para o uso racional, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

XV – a indicação e a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município para aplicação segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;

XVI - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;

XVII - a universalização dos serviços de saneamento ambiental e a garantia de acesso aos mesmos.

## CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

**Artigo 3º** - Para o cumprimento do disposto na Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente e ao Saneamento Ambiental, considera-se como relevante e de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a redução dos impactos ambientais através da busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil;

IV - a adoção de processo contínuo de planejamento;

V – a adoção de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas

22  
014/2019  


oportunidades de geração de emprego e renda;

**VI** - a adoção de normas, critérios e padrões de qualidade e de emissão, em consonância com a legislação ambiental brasileira;

**VII** - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

**VIII** - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação municipal complementar;

**IX** - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

**X** - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

**XI** - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

**XII** - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua **qualidade**; 23

**XIII** - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

**XIV** - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

**XV** - a drenagem e a destinação final das águas;

**XVI** - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

**XVII** - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

**XVIII** - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

**XIX** - Monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

### **CAPÍTULO III** **DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 4º** - Ao Município de Diadema, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

**I** - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

**II** - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

**III** - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

**IV** - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

**V** - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

**VI** - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

**VII** - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

**VIII** - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

**IX** - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

**X** - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

**XI** - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

**XII** - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

24  
014/2019

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 5º** - Para organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão Ambiental fica instituído o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente - SIGMA.

**Parágrafo 1º** - O SIGMA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

**Parágrafo 2º** - O SIGMA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Parágrafo 3º** - O SIGMA será coordenado pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes órgãos:

**I** - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - como órgão consultivo e deliberativo;

**II** – Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;

**III** – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA – como órgão financeiro.

**Parágrafo 4º** – A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Artigo 6º** - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental, em complemento ao disposto na Lei Orgânica do Município, competindo-lhe:

**I** - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Gestão Ambiental do Município de Diadema;

**II** - elaborar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA e submetê-lo à discussão e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

**III** - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

**IV** - realizar o licenciamento ambiental renovável das atividades potencialmente poluidoras, controlar sua instalação e funcionamento, exercer o controle e a fiscalização;

**V** - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

**VI** - desenvolver atividades de fomento da melhoria contínua da qualidade ambiental, por meio de estabelecimento de políticas de cooperação com a iniciativa privada, particularmente com os empreendedores que utilizam os recursos naturais, com as organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;

**VII** - acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;

**VIII** - normatizar o uso e manejo dos recursos naturais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;

**IX** - promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;

**X** - elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;

**XI** - estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

**XII** - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XIII** - realizar auditorias ambientais;

**XIV** - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados a sua esfera de competência;

**XV** - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;

**XVI** - calcular, definir e cobrar tarifas, taxas e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;

**XVII** - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA;

**XVIII** - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;

**XIX** - elaborar projetos que enfoquem a formação de consciência ecológica do cidadão.

25  
01/1/2019  
FOLHA 10

**Artigo 7º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como parte integrante do SIGMA, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais para a gestão e o saneamento ambiental e sobre o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, os recursos em processos administrativos e normas e padrões relativos ao saneamento básico e ao meio ambiente.

**Artigo 8º** - Compete ao COMDEMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

**I** - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão Ambiental;

**II** - discutir e aprovar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA;

**III** - fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria do Meio Ambiente;

**IV** - estudar os problemas ligados à gestão e ao saneamento ambiental e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental;

**V** - colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão Ambiental;

**VI** - estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

**VII** - opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

**VIII** - avaliar as solicitações de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental a partir da análise dos pareceres técnicos dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

**IX** – propor a criação de Unidades de Conservação, bem como diretrizes de sua preservação, além de acompanhar sua implantação, planejamento e gestão.

**X** - articular a integração das ações de interesse ambiental desempenhadas por órgãos de caráter regional;

**XI** - opinar sobre os planos e projetos públicos e privados que, direta ou indiretamente afetem o meio ambiente, podendo solicitar, sempre que necessário, maiores informações dos interessados;

**XII** - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

**XIII** - publicar os relatórios sobre a situação de salubridade ambiental do Município;

**XIV** - elaborar e fazer cumprir seu estatuto e seu regimento interno;

**XV** - propor auditorias ambientais.

**Parágrafo Único** - Fica garantido ao COMDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pela Secretaria do Meio Ambiente sempre que solicitadas.

**Artigo 9º** - O COMDEMA é paritário e sua formação será dada por lei municipal.

**Artigo 10** - Os membros do COMDEMA terão mandato de dois anos a contar da data da publicação da nomeação, de acordo com o estabelecido em lei municipal.

## TÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

**Artigo 11** - São instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:

**I** - o COMDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;

**II** - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como instrumento de gestão financeira, que atuará conforme definido em lei municipal;

**III** - a Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;

**IV** - o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme Artigo \_\_\_\_ desta Lei;

**IV** - o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme artigos 18 a 23 desta Lei; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010**).

**V** - a educação ambiental;

**VI** - o zoneamento ambiental;

**VII** - o conjunto de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade e ambiental;

**VIII** - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;

**IX** - as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;

**X** - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;

**XI** - o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;

**XII** - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;

**XIII** - a criação de unidades de conservação e áreas protegidas;

**XIV** - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada;

**XV** - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme Artigo \_\_\_\_ desta Lei;

**XV** - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme artigo 71 desta Lei; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010**).

## **CAPÍTULO I**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMMA**

**Artigo 12** - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como parte integrante do SIGMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

**Artigo 13** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente as descritas na legislação pertinente.

**Artigo 14** - A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

**Parágrafo Único** - O Conselho Gestor do FUMMA deverá, sempre que solicitado, dar ciência ao COMDEMA das receitas destinadas ao Fundo.

**Artigo 15** – A composição do Conselho Gestor do FUMMA será dada por lei municipal.

**Artigo 16** - É competência do Conselho Gestor do FUMMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

**I** - estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;

**II** - aprovar operações de financiamento;

**III** - encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao COMDEMA;

**IV** - prestar contas da Gestão do Fundo ao COMDEMA, na forma prevista em leis e regulamentos.

**Artigo 17** - Os recursos do FUMMA serão aplicados, sem prejuízo das demais determinações estabelecidas em lei, no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

**I** - programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;

**II** - atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

**III** - pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;

P.D. 26  
014/2019

**IV** - atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;

**V** - proteção e conservação dos recursos naturais;

**VI** - capacitação técnica dos Recursos Humanos;

**VII** - investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;

**VIII** - serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais.

27  
01/4/2019  
Folha 10

## **CAPÍTULO II** **DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DE DIADEMA**

**Artigo 18** - Fica instituído o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Artigo 19** - O PGA terá duração de quatro anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - diagnóstico sócio-ambiental contendo avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais de uso e ocupação do solo e outros de impactos regionais;

**II** - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

**III** - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

**IV** - identificação e busca da superação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

**V** - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

**VI** - cronograma de execução das ações formuladas;

**VII** - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

**VIII** - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.

**Artigo 20** - O PGA deverá ser atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios de salubridade ambiental do município.

**Parágrafo Único** - Os relatórios referidos no *caput* deste Artigo deverão ser apresentados pelo ao COMDEMA, reunidos sob o título de "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema".

**Artigo 21** - O "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema", conterá, dentre outros:

**I** - avaliação da salubridade ambiental do município;

**II** - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Gestão Ambiental de Diadema;

**III** - proposição de possíveis ajustes dos programas, projetos e ações e das necessidades financeiras previstas;

**IV** - as decisões tomadas pelo COMDEMA, previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

**Parágrafo Único** - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

**Artigo 22** - O PGA, aprovado pelo COMDEMA, será encaminhado ao executivo municipal, que o divulgará sob a forma de decreto.

**Artigo 23** - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PGA deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

## **TÍTULO III** **DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL**

28  
014/2019  
X

## CAPÍTULO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL

### SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS

**Artigo 24** - A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Artigo 25** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

**Artigo 26** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

**Artigo 27** - É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

**Artigo 28** – A drenagem de águas pluviais é parte integrante do sistema de saneamento ambiental, fundamental para o funcionamento da cidade, considerando-se a rede hidrográfica do município como bens naturais e de interesse público.

**Parágrafo Único** – A manutenção das funções de drenagem dos cursos d'água é obrigação de todos, devendo o Poder Público garantir as condições de escoamento das águas pluviais e de equilíbrio ambiental, dentro de suas competências e limitações.

### SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Artigo 29** - Para efeito desta Lei, entende-se que:

I - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos não passíveis de tratamento convencional;

II - Resíduos perigosos são aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

III - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

IV - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal, e ao meio ambiente.

**Artigo 30** - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas, garantindo-se a observância do disposto em legislação própria:

I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;

II - a minimização dos resíduos gerados;

III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;

VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

**Artigo 31** - É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - o lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - a queima a céu aberto;
- III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e sua áreas de drenagem;
- IV - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI - o armazenamento em edificação inadequada;
- VII - a utilização para alimentação humana, e;
- VIII - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

**Artigo 32** – O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

### SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

**Artigo 33** - Os resíduos sólidos perigosos, a critério do órgão ambiental competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

**Parágrafo Único** - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

### SEÇÃO IV DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA

**Artigo 34** - Serão tributados os serviços prestados pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação tributária pertinente.

**Artigo 35** - Os tributos relativos aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverão ser fixados previamente pelo Executivo Municipal e entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

### CAPÍTULO II DO AR

**Artigo 36** - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

**Artigo 37** - Cabe ao órgão ambiental competente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

**Parágrafo Único** - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental.

**Artigo 38** - O órgão ambiental competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

**Parágrafo Único** - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

01/01/2019

30  
014/2019

## CAPÍTULO III DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

**Artigo 39** - O órgão ambiental competente, em conjunto com o órgão municipal de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou pela sua carga.

**Artigo 40** - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados, necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo Único** - A critério do órgão ambiental competente poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulagem realizados.

**Artigo 41** - O órgão ambiental competente, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos apresentem planos de auto fiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização prevista nesta Lei.

**Artigo 42** - A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

## CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

**Artigo 43** - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelas fontes de poluição sonora, já existentes no Município, deverão providenciar a adaptação de seus edifícios de modo a cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

## CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

### SEÇÃO I Das Áreas Protegidas

**Artigo 44** – As Áreas Protegidas são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, a qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de usos sustentáveis.

**Parágrafo Único** - As Áreas Protegidas serão criadas por ato do Poder Público devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

**Artigo 45** - O conjunto de Áreas Protegidas deverá, dentro de sua característica, e respeitadas as diretrizes estabelecidas por esta Lei, integrar-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, definido por legislação federal.

**Parágrafo Único** - O objetivo das Áreas Protegidas é preservar os recursos naturais, compatibilizando com possíveis usos sustentáveis de parcela dos seus recursos naturais.

**Artigo 46** – Para atingir os objetivos de proteção e uso sustentável das Áreas Protegidas, fica instituído o Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental, visando a efetiva proteção dos recursos naturais, através da regulação e normatização do uso e aproveitamento destas áreas.

**Parágrafo Único** – O Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental será regulamentado por ato administrativo do Poder Público municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas no PGA – Plano de Gestão Ambiental.

**Artigo 47** – A Bacia do Reservatório Billings deverá ter tratamento diferenciado em relação à legislação de uso e ocupação do solo, em consonância com o disposto na legislação estadual, e definida de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Diadema, com zoneamento ambiental próprio que delimitem as áreas com atributos naturais significativos.

**Artigo 48** – As Áreas Protegidas de propriedade pública deverão ser normatizadas por instrumentos próprios, definidos em regulamento específico, objetivando a utilização racional dos recursos naturais aliada ao uso público de lazer compatível.

**Parágrafo Único** – Para o uso e utilização das Áreas Protegidas de propriedade pública, será obrigatória a elaboração de Plano de Manejo que contemple as diretrizes de uso, proteção, manejo e administração dos recursos naturais.

## SEÇÃO II

### Da Vegetação Existente e da Área Pública Urbana

FLG 31  
014/2019  
Protocolado

**Artigo 49** – Qualquer alteração na vegetação existente ou a se implementar no município será regida por legislação própria, sendo obrigatória sua observância, sob pena de aplicação das sanções previstas.

**Artigo 50** - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana – DPU - ou o órgão que vier a substituí-lo.

**Parágrafo Único** - Sob autorização e acompanhamento técnico do DPU, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

**Artigo 51** - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo Departamento de Paisagem Urbana.

§ 1º - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste Artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica do órgão ambiental competente, em conjunto com o Departamento de Paisagem Urbana.

§ 2º - A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana, ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal;

II - corpo de bombeiros nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;

III - particulares treinados e cadastrados pelo DPU, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser reposta em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

## SEÇÃO III

### DOS FUNDOS DE VALE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Artigo 52** - São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação federal, garantindo-se a recuperação e manutenção de suas funções ambientais,

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são objeto de proteção, fundamentalmente, os fundos de vale e demais Áreas de Preservação Permanente, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de uso inadequado.

**Artigo 53** - É competência do órgão ambiental municipal, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

I - examinar e propor o uso mais adequado para os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a prevalência da função de drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;

II - garantir a proteção da faixa de preservação permanente;

**III** - manifestar - se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infra-estruturas urbanas;

**IV** - incentivar a recuperação dos fundos de vale e outras áreas de preservação permanente.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

32  
01/4/2019  
A

**Artigo 54** - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Poder Público Municipal.

**Artigo 55** - O órgão ambiental criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e transdisciplinar das ações envolvidas.

**Artigo 56** - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

**I** - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e Formação Profissional;

**II** - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;

**III** - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;

**IV** - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

**V** - junto às entidades e associações ambientalistas;

**VI** - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais;

**VII** - junto às comunidades moradoras de áreas de risco urbano.

## TÍTULO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE

**Artigo 57** - A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

**I** - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;

**II** - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;

**III** - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

**Artigo 58** - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

**I** - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;

**II** - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**III** - afetem desfavoravelmente a biota;

**IV** - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

**V** - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

**Artigo 59** - Ficam sob o controle do órgão ambiental competente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente ou que se utilizem de recursos naturais.

**Artigo 60** - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

**I** - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

**II** - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;

**III** - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;

**IV** - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

- a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;
- d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

33  
014/2019  
X

**Artigo 61** - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental competente, quando solicitado:

**I** - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

**II** - plano de Auto Monitoramento de todas as suas fontes;

**III** - estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;

**IV** - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

**Parágrafo 1º** - Para efeito do disposto neste Artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, bem como, o consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de auto monitoramento, caberá ao órgão ambiental competente aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a freqüência na entrega de relatórios.

**Parágrafo 3º** - O órgão ambiental competente dará ciência ao COMDEMA dos itens relacionados nesta Lei.

**Artigo 62** - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo órgão ambiental competente, a cumprir as seguintes exigências:

**I** - instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão ambiental competente, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

**II** - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

**III** - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;

**IV** - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo órgão ambiental competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

**V** - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

**VI** - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

**Artigo 63** - O órgão ambiental, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

**Artigo 64** - O órgão ambiental competente poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

**Artigo 65** - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 66** - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, accidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente ao órgão ambiental competente, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.

**Artigo 67** - O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer, quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

**Artigo 68** - A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

**Parágrafo 1º** - Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que o Estado ou União delegarem ao Município.

**Parágrafo 2º** - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

**Parágrafo 3º** - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á a devida publicidade.

**Parágrafo 4º** - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Parágrafo 5º** - Quando for necessária a realização do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente, expedirá o correspondente Termo de Referência, do qual constarão as diretrizes gerais e instruções básicas para sua elaboração, de acordo com as características, natureza e peculiaridades da atividade ou empreendimento.

**Parágrafo 6º** - O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem da Administração Pública direta ou indireta do Município.

**Parágrafo 7º** - Para efeitos desta lei, considera-se Impacto Ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.

**Artigo 69** – Será realizada Audiência Pública, por determinação do órgão ambiental competente, ou quando devidamente justificada por solicitação do:

I – COMDEMA;

II - Ministério Público;

III - de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída, e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

IV - da população, por meio de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) municípios, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

V - do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo Único** - A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população, acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município e/ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização, serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

## SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 70 -** A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.

**Parágrafo 1º** - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

**Parágrafo 2º** - Os Prazos de Análise Técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.

**Parágrafo 3º** - A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

**Parágrafo 4º** - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

## SEÇÃO II DO CADASTRO TÉCNICO

35  
04/2019

**Artigo 71 -** O órgão ambiental competente manterá Cadastro Técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das seguintes atividades:

I - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;

II - prestação de serviços automotivos;

III - prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;

IV - supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades potencialmente grandes consumidores de água e geradores de efluentes líquidos;

V - casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que utilizem aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;

VI - parques temáticos;

VII - padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que utilizem forno ou fogão à lenha;

VIII - quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

**Parágrafo Único** - O Município poderá exigir para os empreendimentos e atividades acima estudos e relatórios ambientais específicos.

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 72 -** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Parágrafo Único** - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Artigo 73 -** No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão ambiental competente, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer

necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

36  
014/2019  
Poderão

**Artigo 74** - Aos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental compete:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III - lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- IX - fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- X - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XI - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

**Artigo 75** - Os agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

## TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Artigo 76** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I - que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II - que cause risco de poluição do meio ambiente;
- III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, ou dos prazos estabelecidos;
- IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão ambiental competente;
- V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o órgão ambiental competente;
- VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
- VIII - no fornecimento de informações incorretas ao órgão ambiental competente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;
- IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.
- X - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente

**Parágrafo Único** - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Artigo 77** - As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

**II** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III** - os antecedentes do infrator.

37

014/2019  
S. P. M.

**Parágrafo 1º** - Constituem circunstâncias atenuantes:

**I** - ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

**II** - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

**III** - comunicar, imediatamente, o órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

**IV** - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

**Parágrafo 2º** - Constituem circunstâncias agravantes:

**I** - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

**II** - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

**III** - prolongar o atendimento dos agentes credenciados do órgão ambiental competente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

**IV** - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

**V** - ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

**VI** - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental competente;

**VII** - adulterar produtos, matérias - primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

**VIII** - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta Lei;

**IX** - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

**X** - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

**Artigo 78** - O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade ao órgão ambiental competente, que submeterá ao Comdema para decisão num prazo de 20 dias, ao final do qual, o órgão ambiental competente concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

**Parágrafo 1º** - A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica do órgão ambiental competente determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.

**Parágrafo 2º** - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

**Parágrafo 3º** - Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

**Artigo 79** - A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

**Artigo 80** - Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, no mais curto prazo de tempo.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Artigo 81** - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades,

independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFD;

III - multa de 100 (cem) a 200.000 (duzentas mil) UFD; (Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010).

IV - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

V - suspensão de fabricação e venda do produto;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VIII - embargo ou demolição da obra ou atividade;

IX - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

X - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

**Parágrafo 1º** - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao COMDEMA.

**Parágrafo 3º** - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

**Parágrafo 4º** - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Artigo 82** - O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 83** - Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado ou conveniado do órgão ambiental competente determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

**Parágrafo Único** - Desatendida a determinação do órgão ambiental competente, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

**Artigo 84** - A pena de multa poderá ser suspensa pelo COMDEMA, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão ambiental competente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

**Parágrafo Único** - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico do órgão ambiental competente, que emitirá parecer e encaminhará ao COMDEMA para análise com ciência ao Ministério Público.

**Artigo 85** - As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

**ARTIGO 85-A** – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA – é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípua a interrupção, prevenção, compensação ou recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco efetivo ou potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, operacionais e administrativas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, em relação à atividade degradadora a que deu causa, sob pena de cominações pelo seu não cumprimento, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente ou ajustar-se às disposições legais e regulamentares. (Artigos 85-A, 85-B, 85-C e 85-D, acrescidos pela Lei Municipal nº 3.003/2010).

**Parágrafo 1º** - Os compromissos de compensação ambiental ou de ajustamento de conduta deverão ser firmados por meio de Termo de Compromisso Ambiental.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de celebração de Termo de Compromisso Ambiental será formulado pelo infrator ou seu representante legal ou, nos casos cabíveis, proposto pela Secretaria de Meio Ambiente.

**ARTIGO 85-B** – A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

**ARTIGO 85-C** – A celebração do Termo de Compromisso Ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 01 (um) ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

**Parágrafo Único** – A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente, nos casos de conversão de multa.

**ARTIGO 85-D** – O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas obrigatórias, sem prejuízo da formulação de outras que se fizerem necessárias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – descrição detalhada de seu objeto, obrigações, condicionantes, restrições, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e/ou serviços exigidos, com metas a serem atingidas, entre outras;

IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Parágrafo 1º** - O Termo de Compromisso Ambiental poderá conter cláusulas relativas às sanções aplicadas em decorrência de autuações por infração ambiental.

**Parágrafo 2º** - Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

39  
014/2019  
Folha 1 de 10

**Artigo 86** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo Único** - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Artigo 87** - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o órgão ambiental competente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

**Artigo 88** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.

**Artigo 89** - Fica o órgão ambiental competente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo COMDEMA.

**Artigo 90** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua implementação, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

**Artigo 91** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

**Artigo 92** - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

**Artigo 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Diadema, 03 de janeiro de 2007

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

40  
014/2019  
Folha 05  
EX

**ITEM**

**VII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 065 /19  
PROCESSO N° 270 /19

270/2019  
Pereira  
A

Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal.

(S) COMISSÃO(OES) DE:

19/06/2019  
PRESIDENTE  
O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido o uso de aparelhos sonoros, no modo “alto-falante”, no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, exceto com a utilização de fones de ouvido.

ARTIGO 2º - Quando constatada a inobservância do disposto no artigo 1º, serão adotadas, em sequência, as seguintes providências:

- I – o infrator será convidado a desligar o aparelho;
- II – caso se recuse a desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;
- III – em caso de recusa por parte do infrator, será solicitada a intervenção policial.

ARTIGO 3º - Deverão ser afixados avisos no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, informando o número da presente Lei e a proibição nela contida.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de junho de 2019.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PES... - 03-  
27/03/2019  
Protocolo  
JO

## JUSTIFICATIVA

Passageiros dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal estão incomodados com a atitude de alguns usuários que, durante o trajeto, ouvem música em alto volume.

Não raro, situações como estas terminam em conflitos e discussões.

Sabemos que não ouvir música em alto volume, em ambientes públicos, é, antes de tudo, uma regra de boa educação.

Por outro lado, entendemos que a proibição de que trata o presente Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia concernente aos costumes e à conduta pública.

A presente proposta tem como objetivo fazer com que as pessoas se conscientizem da necessidade de respeitar o outro, bem como evitar conflitos no interior dos ônibus.

Destacamos que a presente propositura não se aplica às pessoas que falam ao celular, tampouco aos aparelhos utilizados por policiais ou, ainda, aos aparelhos dotados de fones de ouvido, nos quais não há difusão externa do som.

Ante o exposto, certos de que os Nobres Pares reconhecerão a importância da presente propositura, esperamos poder contar com seu apoio, para que a mesma venha a ser aprovada.

Diadema, 18 de junho de 2019.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07  
FLS.....  
270/2019  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2019, PROCESSO Nº 270/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior de ônibus do sistema de transporte coletivo municipal.

A propositura trata de proibição do uso de aparelho sonoros no modo “alto-falante”, no interior do ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, exceto com a utilização de fones de ouvido.

A propositura prevê, inclusive, a solicitação de intervenção policial, caso passageiro infrator se recuse a desligar seu aparelho ou a se retirar do veículo.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, que deverão ser afixados avisos no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, informando o número da Lei que vier a ser aprovada e a proibição nela contida.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 24 de junho de 2019.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09  
FLS.....  
270/2019  
.....  
Protocolo

## PROJETO DE LEI Nº 065/2019

### PROCESSO Nº 270/2019

**AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO INTERIOR DE INTERIOR DE ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior de ônibus do sistema de transporte coletivo municipal.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A propositura dispõe sobre proibição do uso de aparelho sonoros no modo “alto-falante”, no interior do ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, exceto com a utilização de fones de ouvido.

A propositura dispõe que o passageiro infrator deverá ser convidado a desligar o aparelho, em caso de recusa, deverá ser convidado a se retirar do veículo e, finalmente, se o infrator se recusar a deixar o veículo, deverá ser solicitada intervenção policial.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que deverão ser afixados avisos no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, informando o número da Lei que vier a ser aprovada e a proibição nela contida.

Quanto ao mérito, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura, tendo em vista que deve ser assegurado aos passageiros do sistema de transporte municipal o devido conforto e sossego durante a viagem.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10.....  
270/2019  
Protocolo

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2019, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOS DE PEREIRA NETO, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior de ônibus do sistema de transporte coletivo municipal.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11  
FLS.....  
270/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 065/19 - PROCESSO N° 270/19

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal.

Pretende o Autor, proibir o uso de aparelhos sonoros, no modo “alto-falante”, no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, exceto com a utilização de fones de ouvido.

O infrator será, primeiramente, convidado a desligar o aparelho. Não o fazendo, será convidado a se retirar do veículo e, diante de nova recusa, será solicitada a intervenção policial.

No interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, deverão ser afixados avisos, informando o número da presente Lei e a proibição nela contida.

Em sua justificativa, o Autor explica que “a presente proposta tem como objetivo fazer com que as pessoas se conscientizem da necessidade de respeitar o outro, bem como evitar conflitos no interior dos ônibus”.

O artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, em comum com a União, os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 01 de julho de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

62  
FLS.....  
270/2019  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/19 - PROCESSO Nº 270/19

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal.

Pretende o Autor, proibir o uso de aparelhos sonoros, no modo “alto-falante”, no interior dos ônibus municipais, exceto se utilizados fones de ouvido.

Em um primeiro momento, o infrator será convidado a desligar o aparelho. No caso de recusa, este será convidado a se retirar do veículo. Persistindo a recusa, será solicitada a intervenção policial.

Avisos informativos, contendo o número da presente Lei e a proibição nela prevista, deverão ser afixados no interior dos ônibus.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo tratar-se de proposta bastante oportuna, pois grande é o incômodo causado por pessoas que insistem em ouvir música, em alto volume, no interior dos ônibus, em total desrespeito aos demais passageiros.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 01 de julho de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ GOELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
270/2019  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 065/19  
PROCESSO Nº 270/19

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, proíbe o uso de aparelhos sonoros no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, exceto se utilizados fones de ouvido.

O infrator será convidado a desligar o aparelho e, caso não atenda à solicitação, será instado a se retirar do veículo. Persistindo a recusa, será requisitada a intervenção policial.

A propositura também prevê a obrigatoriedade de afiação de avisos informativos, contendo o número da presente Lei e a proibição nela prevista, no interior dos ônibus.

É o Relatório.

De acordo com o disposto no inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Os Municípios, por sua vez, também podem legislar sobre matéria relativa ao controle da poluição, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesta conformidade, há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001620-86.2018.8.26.0000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 8.797, de 12 de junho de 2.017, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Jundiaí, regulando o uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público, assim considerado todo espaço público ou privado, aberto ou confinado, imóvel ou semovente, em que haja frequência e rotatividade de pessoas.

Do voto do Relator, destacamos o seguinte excerto:

**“Em suma, o Município de Jundiaí, ao editar a Lei Municipal nº 8.797/17 permitindo o ingresso e permanência de pessoas, em local de acesso ao público, portando aparelho portátil de reprodução de músicas somente se desligado ou com fone de ouvido em volume audível apenas ao portador, agiu dentro da repartição constitucional de competências (art. 24, VI e 30, I e II da CF).”**

Tampouco vislumbrou o Relator eventual vício de iniciativa na lei jundiaiense, ainda que previstas sua fiscalização e a autuação dos infratores:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14  
FLS.....  
270/2019  
.....  
Protocolo

“Em suma, o dever de fiscalização e imposição de penalidades aos que descumprirem os preceitos da Lei nº 8.797/17 são inerentes ao poder de polícia próprio da Administração. Não há propriamente imposição de novas obrigações do Poder Executivo, inclusive quanto à Guarda Municipal. Não configurada ingerência indevida do Poder Legislativo em atividades administrativas.”

No Projeto de Lei em análise, a intenção do Autor também se limita a suplementar a legislação federal, em atendimento ao interesse local: no caso a Resolução CONAMA nº 001, de 08 de março de 1.990, que dispôs sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, e cujo item V estabelece que as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido naquela Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 01 de julho de 2.019.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

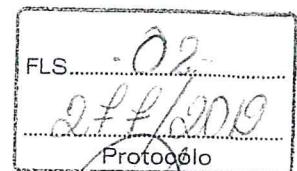
**ITEM**

**VIII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 068/2019

PROCESSO N° 2777/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

*27/06/2019*  
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de janeiro.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 03 -  
27/06/2019  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o estudo das religiões afro-brasileiras tem ganhado força, principalmente entre jovens pesquisadores. Grande parte desse interesse deve-se às mudanças que estas religiões têm sofrido, bem como às transformações sociais, políticas e culturais pelas quais tem passado o Brasil, apontando para as conquistas dos chamados afrodescendentes. Além da mobilização dos afrodescendentes, outros fenômenos sociais também destacam a cultura negra como um componente importante da cultura brasileira.

No que tange especificamente às religiões afro-brasileiras, vemos que as mesmas ganharam ultimamente bastante visibilidade social. Se considerarmos que até mais ou menos a década de 70 eram oficialmente perseguidas e estavam impedidas de se expressarem como religiões – sendo consideradas seitas ou folclore e, dependendo de registros de costumes em delegacias para atuarem – percebemos, pois, como foi significativa a mudança ocorrida ao longo de algumas décadas.

De lá pra cá, acompanhando os movimentos da sociedade, elas foram conquistando o seu direito ao reconhecimento como religiões, em pé de igualdade com outras religiões hegemônicas no Brasil, mesmo que ainda não usufruam plenamente de tal prerrogativa.

A cultura brasileira é fortemente marcada pelos símbolos e significados dos descendentes de africanos.

Na sua diversidade, podemos destacar a importância e a influência das religiões de matrizes africanas na construção da cultura e das crenças do povo brasileiro.

Os sacerdotes e as sacerdotisas, neste contexto, são figuras intimamente comprometidas com os valores e princípios das doutrinas e religiões de matrizes africanas. São responsáveis pela divulgação, institucionalização e consolidação dos cultos religiosos nas mais diversas regiões do Brasil.

Eles são considerados servos e intermediários entre a humanidade e a divindade a quem cultuam, fazendo o papel de intérpretes ou conselheiros de sua crença aos fiéis.

O dia 21 de janeiro foi escolhido porque nesta data se celebram o Dia Mundial da Religião e o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Brasil.

Seja qual for a religião, a pessoa que escolhe este caminho terá que passar por um processo de aprendizado, a fim de exercer a missão. Dessa forma, para reconhecer a importância, a dedicação e a contribuição dos sacerdotes e das sacerdotisas no movimento e na disseminação das religiões de matrizes africanas, entendemos que a presente propositura merece o integral apoio dos membros desta Casa.

Dante disto, apresento este Projeto de Lei, contando com o apoio de todos os vereadores desta Casa.

Diadema, 18 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

06  
FLS.....  
277/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 068/2019 - PROCESSO N° 277/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de janeiro, cuja data comemorativa integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “os sacerdotes e as sacerdotisas, neste contexto, são figuras intimamente comprometidas com os valores e princípios das doutrinas e religiões de matrizes africanas. São responsáveis pela divulgação, institucionalização e consolidação dos cultos religiosos nas mais diversas regiões do Brasil”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 1º de julho de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OB  
FLS.....  
277/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 068/2019 - PROCESSO Nº 277/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de janeiro.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “os sacerdotes e as sacerdotisas, neste contexto, são figuras intimamente comprometidas com os valores e princípios das doutrinas e religiões de matrizes africanas. São responsáveis pela divulgação, institucionalização e consolidação dos cultos religiosos nas mais diversas regiões do Brasil. (...) O dia 21 de janeiro foi escolhido porque nesta data se celebram o Dia Mundial da Religião e o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Brasil”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 1º de julho de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09

FLS.....	277/2019
.....	Protocolo

*[Handwritten signature]*

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 068/2019, Processo nº 277/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de janeiro.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “os sacerdotes e as sacerdotisas, neste contexto, são figuras intimamente comprometidas com os valores e princípios das doutrinas e religiões de matrizes africanas. São responsáveis pela divulgação, institucionalização e consolidação dos cultos religiosos nas mais diversas regiões do Brasil. (...) O dia 21 de janeiro foi escolhido porque nesta data se celebram o Dia Mundial da Religião e o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Brasil”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10  
FLS.....  
277/2019  
.....  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 068/2019 – Processo nº 277/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 1º de julho de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... //

277/2019

Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 068/2019, PROCESSO N° 277/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui, no âmbito o Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matizes Africanas, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de janeiro e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que foi escolhido o dia 27 de janeiro para a celebração em função de ser nesta data em que se comemoram o Dia Mundial da Religião e o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Brasil.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 1º de julho de 2019.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
277/2019  
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 068/2019**

**PROCESSO Nº 277/2019**

**AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO O MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO SACERDOTE E DA SACERDOTISA DE RELIGIÕES DE MATIZES AFRICANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matizes Africanas, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## PARECER

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito o Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matizes Africanas, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de janeiro e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a data escolhida para a comemoração coincide com o dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa e do dia Mundial da Religião, destacando o esforço realizado pelos sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matrizes africanas em preservar e difundir o legado cultural e religioso africano em nosso país.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14  
FLS.....  
277/2019  
Protocolo

considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Dante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 1º de julho de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matizes Africanas, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de janeiro e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**